

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 28/7/99	
D.O.U. 29/7/99	Seção 1 P.10
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

733/99

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> FACULDADES UNIDAS DE ITUMBIARA – UNITUM ASSOCIAÇÃO ITUMBIARENSE DE ENSINO		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS FACULDADES UNIDAS DE ITUMBIARA – UNITUM, MANTIDAS PELA ASSOCIAÇÃO ITUMBIARENSE DE ENSINO, COM SEDE NA CIDADE DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.001939/99-73		
<b>PARECER Nº:</b> CES 733/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 07.07.99

**I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação encaminhou o processo ora relatado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a fim de que esta se manifestasse sobre a posição divergente entre o relatório da Comissão de Avaliação designada pela Portaria nº 264/99 e o Parecer nº 270/99-CAC/CONJUR/MEC, inclusive sobre a intervenção nas Faculdades Unidas de Itumbiara, como se verifica do Relatório nº 148/99-CGLNES/DEPES/SESu/MEC, concluindo nos seguintes termos:

*“Ante as razões expostas, e tendo em vista a divergência entre as conclusões da Comissão Verificadora e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Ministério, recomendo que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, que deverá manifestar-se a respeito das questões levantadas, em especial sobre a intervenção na instituição.”.*

O processo resultou do Ofício nº 015/99, com o qual Ministério Público do Estado de Goiás - 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itumbiara, solicita da SESu/MEC, “em caráter de urgência, verificação *in loco* da real situação do ensino nas Faculdades Unidas de Itumbiara – UNITUM, mantidas pela ASSOCIAÇÃO ITUMBIARENSE DE ENSINO” em face das seguintes irregularidades detectadas e relatadas em anexo àquele expediente:

*“1- Ausência de direção da entidade de ensino face ao conflito de interesses entre os dois sócios Sílvio e Daniel, dentre outros, entregaram, cada um, boletos com valores diversos aos alunos para pagamentos das mensalidades escolares em contas distintas;*

*“2- Quadro de professores sem habilitação para o exercício do magistério nas disciplinas;*

*“3- Ausência de planilha de custo para fixação dos valores reajustados/cobrados;*

*"4- Impossibilidade de iniciar-se as aulas ante o admíte/demite do corpo docente proporcionado pelos sócios em conflito; e*

*"5- Outras ilegalidades a serem constatadas em auditoria pelo órgão fiscalizador do poder concedente (União-MEC) do serviço público delegado."*

A SESu/MEC, atendendo à requisição do Ministério Público, constituiu, pela Portaria nº 264, de 05/03/99, Comissão de Avaliação, a qual encaminhou relatório, em 09/04/99, apontando irregularidades comprovadas em sua inspeção, **"prejudicando inclusive a comunidade acadêmica"**, que assim se resumem:

*"a) A não aceitação de determinações de um dirigente pelo outro;*

*"b) A existência de dois boletos de pagamentos de mensalidades, com valores diferentes relativos a mesmo aluno, ora emitido pela mantenedora, ora pela mantida;*

*"c) Há boletos de mensalidades pagos junto ao BEG, que já somam aproximadamente R\$ 32.000,00, estando sem movimentação, devido ao fato dos cheques necessitarem das assinaturas da mantenedora e da mantida;*

*"d) Outros são pagos junto ao BB, com montante neste banco em torno de R\$ 34.000,00, com movimentação incipiente, dada ao clima de animosidade existente entre os dirigentes da instituição de ensino;*

*"e) Outros ainda são pagos diretamente ora na mantida ora na mantenedora;*

*"f) A presunção de dois, três ou quatro caixas;*

*"g) Os serviços contábeis não espelham os verdadeiros fatos econômicos financeiros; não há prestação de contas, nem suas apreciações pelo Conselho Fiscal;*

*"h) As reuniões convocadas por um dirigente não são atendidas pelo outro;*

*"i) Os membros do Conselho Fiscal, considerados titulares, não tomaram posse na assembléia especialmente designada. Consequentemente, os suplentes assumiram suas funções, daí a coexistência de dois 'Conselhos Fiscais', de acordo com a conveniência de cada um dirigente;*

*"j) A manifesta simpatia de professores e alunos para um dirigente ou aqueloutro, com a partidarização generalizada;*

*"k) A intolerância reinante de um dirigente devotada ao outro e,*

*"l) a configuração do império do caos administrativo."*

Em razão do quanto transcrito, a Comissão concluiu nos seguintes termos:

*"Diante da situação administrativa insustentável, a análise de todos os dados coletados durante os depoimentos e, levando em conta que a UNITUM, como empresa, é presumível e economicamente viável, devendo ser preservados os interesses dos alunos, com base legal o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Comissão sugere ao Senhor Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, a adoção das seguintes providências: 1ª) Indicação de um Diretor 'pro tempore'; 2ª) Suspensão do processo seletivo em todos os cursos e 3ª) Sustação de*

*todos os processos de reconhecimento e de autorização que se encontrem em tramitação no Ministério da Educação.”.*

A SESu/MEC, antes de decidir-se pela intervenção sugerida, submeteu o processo à análise jurídica pela Consultoria Jurídica do MEC – CAC/CONJUR, cujo Relatório nº 270/99, de 30/04/99, invocando o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, faz ponderações sobre a impropriedade e intempestividade da edição do ato interventivo, nos seguintes termos:

*“e) na espécie, a indicação de diretor ‘pro-tempore’, conforme sugerido pela Comissão, é medida que não poderia ser acolhida de imediato, posto que caracteriza evidente intervenção na entidade avaliada, sem o respaldo e a necessária formalidade do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996.”.*

Cotejando os pronunciamentos acima referidos, a divergência apontada pela SESu, para deliberação desta Câmara, assim se resume: a Comissão de Avaliação concluiu pela decretação da intervenção nas Faculdades Unidas de Itumbiara – UNITUM em face das irregularidades detectadas, enquanto que a Consultoria do MEC, invocando o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, não recomenda a imediata edição do ato interventivo. Portanto, este processo deve ser analisado sob duas vertentes:

a) a primeira será aquela decorrente de aplicação do art. 46 § 1º, combinado com o art. 14 do Decreto nº 2306/97, quando da renovação periódica de cursos após processo regular de avaliação se forem identificadas deficiências e irregularidades que não tenham sido sanadas no prazo estipulado após o qual haverá reavaliação que poderá resultar (...) em intervenção na instituição.

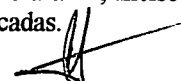
*“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

*§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.”*

b) a Segunda, é aquela vertente do dever do controle do Poder Público sobre as instituições de ensino superior, conforme reza o art. 13 do Dec. 2306/97:

*“Art 13. No exercício de sua função de supervisão do Sistema Federal de Ensino, o Ministério da Educação e do Desporto poderá determinar a intervenção, com designação de dirigente pro-tempore, nas instituições de ensino superior, em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído”.*

Desta forma, não podendo o Poder Público eximir-se da sua função de controle quando se trata de matéria relacionada com a prestação de serviço público, mesmo que pela iniciativa privada, procede a aplicação do art. 13 do Decreto nº 2306/97, com a instauração do inquérito administrativo, como medida preliminar, cuja conclusão dirá da necessidade de que seja decretada a intervenção sugerida. Desta forma, como consequência, nos termos do art. 13º da Portaria Ministerial nº 641/97 e 8º da Portaria Ministerial nº 877/97, deve ficar suspensa a tramitação de todos os processos de autorização e reconhecimento, respectivamente, assim como a realização de concurso vestibular ou processo seletivo de que trata o art. 44, inciso II, da Lei 9394/96, até que sejam sanadas as irregularidades porventura identificadas.



**II - VOTO**

Com fundamento no art. 13 do Decreto 2306/97 e nos art. 13º e 8º, respectivamente, das Portarias Ministeriais nº 641/97 e 877/97, voto no sentido de que seja instaurado inquérito administrativo, determinada a suspensão de concurso vestibular e suspensa a tramitação de todos os processos existentes sobre autorização e reconhecimento de cursos.

Brasília-DF, 7 de julho de 1999.

  
Cons. José Carlos Almeida da Silva – Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

733/99

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RELATÓRIO N.º 148/99**

**INTERESSADO: FACULDADES UNIDAS DE ITUMBIARA - UNITUM**

**ASSUNTO: IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - PEDIDO DE INTERVENÇÃO**

**PROCESSO: 23000.001939/99-73**

## **I - HISTÓRICO**

Por intermédio da Portaria n.º 264, de 5/3/99, foi constituída Comissão de Avaliação para apurar irregularidades praticadas nas Faculdades Unidas de Itumbiara – UNITUM, mantidas pela Associação Itumbiarense de Ensino.

A Comissão de Avaliação apurou diversas irregularidades na IES e sugeriu a indicação de Diretor *pro tempore*, a suspensão do processo seletivo em todos os cursos e a sustação de todos os processos de autorização e reconhecimento de cursos em tramitação nesta Secretaria.

Conforme MEMO n.º 195/99-DEPES/SESu, o processo em epígrafe foi encaminhado à Consultoria Jurídica deste Ministério para se manifestar a respeito da adoção das medidas propostas pela Comissão Avaliadora.

A Consultoria Jurídica, por intermédio do parecer n.º 270/99-CAC/CONJUR/MEC acolheu as conclusões da Comissão Avaliadora, com exceção da indicação de Diretor *pro tempore* o que caracterizaria evidente intervenção na IES em desacordo ao disposto no artigo 46, §1º da LDB.

## **II - ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre salientar que existe divergência entre o parecer emanado da consultoria jurídica deste ministério e o relatório da comissão verificadora. Com efeito, a designação de diretor *pro tempore* implicaria intervenção na instituição, porém, ante a instabilidade existente entre os dirigentes das entidades mantenedora e mantida, a comissão entendeu necessária tal designação.

Na sistemática jurídica atualmente em vigor não é lícita a intervenção na IES sem oportunizar prazo razoável para que sejam sanadas as irregularidades identificadas. Ocorre que, em que pese o grave distúrbio na organização administrativa da Instituição, evidenciado pelos trabalhos da Comissão de Avaliação, não foi aberto prazo legal para saneamento das deficiências.

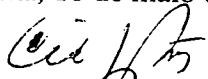
Assim, cabe a esta Secretaria assegurar que não haja prejuízo à sociedade mantendo a atividade educacional, respeitados os padrões de qualidade que norteiam o Sistema Federal de Ensino. No presente momento, não devem ser adotadas medidas interventivas eis que acarretaria ofensa à legislação vigente, em especial ao disposto no artigo 46, §1º.

Por outro lado, na presente data, representação do corpo discente da IES protocolou documento tombado sob nº 0091.24.1999-74 junto a esta Secretaria, em que solicita intervenção junto à instituição para solucionar as irregularidades apontadas pela comissão verificadora. Aduzem, por derradeiro, que a imagem da instituição sofreu duro golpe perante a comunidade local devido aos acontecimentos.

### III - CONCLUSÃO

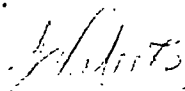
Ante as razões expostas, e tendo em vista a divergência entre as conclusões da comissão verificadora e o parecer da consultoria jurídica deste Ministério, recomendo que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, que deverá manifestar-se a respeito das questões levantadas, em especial sobre intervenção na instituição.

Brasília, 18 de maio de 1999.



CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu

De acordo:



ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES  
Secretário de Educação Superior